



# Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 4888, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos ao código tributário municipal, Lei Complementar Nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.888/2023:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar altera parcialmente o Código Tributário Municipal, no que se refere ao Processo e Procedimento Administrativo Tributário.

**Art. 2º** Ficam alterados e acrescentados aos seguintes dispositivos, à Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal:

**“Art. 132. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:**

[...]

**III – No caso de contribuintes submetidos ao Regime Especial de Fiscalização, as multas por infração serão estabelecidas em lei específica, levando em consideração o princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária.**

**Art. 133. As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

[...]

**V - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs ou outro valor fixado em lei específica, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;**

[...]

**VIII - infrações relativas às demais declarações: multa de dez URMTs ou outro valor fixado em lei específica, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares;**

**IX - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar ou em leis específicas: multa de cinco URMTs.**

**Art. 139.** Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

[...]

**IV –** Via correio eletrônico por e-mail assim como pelo WhatsApp, cadastrado pelo contribuinte na secretaria da fazenda, a fim de agilizar a comunicação, primando pelo princípio da eficiência pública.

**Art. 218.** As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

[...]

**IV -** a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar no auto de infração prazo inferior;

**Art. 225.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar na intimação de lançamento prazo inferior contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

**Art. 228.** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, se não constar na intimação de lançamento ou auto de infração prazo inferior, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 235.** Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

**I -** voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão, se não constar na decisão prazo inferior, quando lhe for contrária, no todo ou em parte;”

**Art. 3º.** Revogam-se todas as disposições ao contrário.

**Art. 4º.** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 14 de novembro de 2023.

**Vanderlei José Marsico**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
**Secretário Adjunto resp.p/Diretoria**